

autorização prevista na sua Cláusula Nona, a contar de 29/05/2025, e no previsto no § 6º c/c o inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, mediante autorização do ordenador de despesas, conforme justificativas e novo cronograma de execução em anexo e que passam a fazer parte do referido contrato. O prazo de vigência do aditivo é de 6 meses a partir de 29/05/2025, podendo ser rescindido, sem qualquer ônus para a Administração, quando da conclusão do procedimento licitatório para o mesmo objeto.

Valor: R\$ 2.787.524,51

Fonte: Exercício Financeiro de **2025** Programa de Trabalho: 10.35.201.26.782.0056.2341 - Elemento de Despesa 4.4.90.39-21

Assinatura: 22/05/2025

DÉCIO CRUZ OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO GERAL- DER-ES
Protocolo 1557046

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contrato N°: 094/2024

Contratante: Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo - DER-ES

Processo N°: 2024-GT0GD

Forma de Contratação: CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID.CidadES/TCE-ES: 2024.500E0100014.09.0024

Contratado: RODOCON CONSTRUÇÕES
RODOVIÁRIAS LTDA

CNPJ: 30.090.575/0001-03

Objeto: O presente **Termo Aditivo** tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 094/2024 pelo prazo de 06 meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula Nona, a contar de 29/05/2025, e no previsto no § 6º c/c o inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, mediante autorização do ordenador de despesas, conforme justificativas e novo cronograma de execução em anexo e que passam a fazer parte do referido contrato. O prazo de vigência do aditivo é de 6 meses a partir de 29/05/2025, podendo ser rescindido, sem qualquer ônus para a Administração, quando da conclusão do procedimento licitatório para o mesmo objeto.

Valor: R\$ 3.007.475,26

Fonte: Exercício Financeiro de **2025** Programa de Trabalho: 10.35.201.26.782.0056.2341 - Elemento de Despesa 4.4.90.39-21

Assinatura: 22/05/2025

DÉCIO CRUZ OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO GERAL- DER-ES
Protocolo 1557058

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contrato N°: 096/2024

Contratante: Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo - DER-ES

Processo N°: 2024-JFH35

Forma de Contratação: CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID.CidadES/TCE-ES: 2024.500E0100014.09.0026

Contratado: RODOCON CONSTRUÇÕES
RODOVIÁRIAS LTDA

CNPJ: 30.090.575/0001-03

Objeto: O presente **Termo Aditivo** tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 096/2024 pelo prazo de 06 meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula Nona, a contar de 29/05/2025, e no previsto no § 6º c/c o inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, mediante autorização do ordenador de despesas, conforme justificativas e novo cronograma de execução em anexo e que

passam a fazer parte do referido contrato. O prazo de vigência do aditivo é de 6 meses a partir de 29/05/2025, podendo ser rescindido, sem qualquer ônus para a Administração, quando da conclusão do procedimento licitatório para o mesmo objeto.

Valor: R\$ 3.330.777,26

Fonte: Exercício Financeiro de **2025** Programa de Trabalho: 10.35.201.26.782.0056.2341 - Elemento de Despesa 4.4.90.39-21

Assinatura: 22/05/2025

DÉCIO CRUZ OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO GERAL- DER-ES
Protocolo 1557067

Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES

NORMA COMPLEMENTAR Nº 007/2025

Dispõe sobre as diretrizes para implantação de Linhas de Ônibus, alteração de itinerários e implantação ou realocação de Pontos de Parada de Ônibus - PPO, no âmbito do Sistema Transcol.

O Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições da Lei Estadual nº 3693/84, alterada pelas Leis Complementares nºs. 750/2013, e 877/2017; no Contrato de Programa nº 013/2014, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, e a CETURB/ES; nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014; consubstanciado no artigo 69 do Decreto nº 2751-N, de 10 de janeiro de 1989, com suas alterações posteriores, na Lei Complementar 213/01 e nos processos Ceturb/ES nº 88926923, 90162927, 90002296 e 86507540, e;

CONSIDERANDO que é incumbência da CETURB a normatização do Sistema de Transporte Público de Passageiros, conforme estabelecem os artigos 13, inciso I, da Lei Complementar nº 877/17 e artigo 6º, "a" do Estatuto Social desta Empresa Pública,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que preconiza o artigo 44 do Regimento Interno da CETURB, cabe ao Diretor Presidente editar normas e procedimentos para execução dos serviços gerenciados pela CETURB;

CONSIDERANDO que o ato de baixar Normas Complementares é de competência da Diretoria da Presidência consoante o artigo 16, inciso VII do Regimento Interno da CETURB;

CONSIDERANDO que, com fulcro na Cláusula Primeira, inciso V, alínea "a" do Contrato de Programa 013/14, compete à CETURB a fixação de itinerários e indicação de Pontos de Parada;

CONSIDERANDO que, rotineiramente, são submetidos à análise da CETURB diversos pedidos relacionados à instalação de Pontos de Parada e revisão de itinerários;

CONSIDERANDO que a instalação de Pontos de Parada de Ônibus para embarque e desembarque de passageiros e a eventual fixação/alteração de itinerário de Linhas de Ônibus podem afetar diretamente a rotina referente à circulação das pessoas e dos veículos.

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Do Âmbito de Aplicação da Norma**

Art. 1º. A implantação de Pontos de Paradas de Ônibus - PPO e o estabelecimento de itinerários das Linhas de Ônibus, no âmbito do Sistema Transcol, observarão as diretrizes e procedimentos previstos nesta norma.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta norma não se aplicam ao serviço de Aquaviário.

**Seção II
Das Definições**

Art. 2º. Para os fins previstos nesta norma, entende-se como:

I - Pontos de Parada de Ônibus - PPO: Local destinado ao embarque e desembarque de passageiros;

II - Implantação: Instalação da Placa do Ponto de Parada no local selecionado, com os respectivos registros necessários, após a realização dos estudos técnicos;

III - Sinalização: Identificação do PPO por meio da fixação de placa;

IV - Realocação: Procedimento de transferência de localidade do Ponto de Parada;

V - Cadastro: Composição do registro de dados necessários para que seja promovido o gerenciamento dos PPO;

VI - Georreferenciamento: Técnica utilizada para localização, mediante coordenadas geográficas (latitude e longitude), de qualquer objeto sobre a superfície terrestre, tendo como propósito apresentá-los em mapas, especialmente utilizando-se de equipamento receptor de sinais de satélites, como o GPS;

VII - Distância entre Pontos: Medida de distância, calculada em metros, entre um Ponto de Parada e outro, tendo como parâmetro o itinerário de cada Linha de Ônibus;

VIII - Distância de Acesso ao Ponto: Corresponde a distância de caminhada razoavelmente admitida, em metros, para acesso ao ponto mais próximo da Linha de Ônibus;

IX - Homologação: Procedimento que envolve a expressa concordância da CETURB quando da instalação de PPO realizada por outro órgão público.

X - Linha de Ônibus: Serviço de transporte, que contempla origem, destino e programação de viagens.

XI - Itinerário: Caminho físico percorrido pelo veículo, para cumprimento da Linha de Ônibus.

**Seção III
Do Requerimento**

Art. 3º. A implantação ou realocação do PPO, bem como a pretensão de implantação de Linha de Ônibus e alteração de itinerário, poderá ser analisada mediante provocação externa da parte interessada ou realizada *ex officio* pela Ceturb|ES, quando constatada a sua real necessidade.

Art. 4º. A provocação externa a que se refere o artigo 3º, deverá ser feita através do protocolo de requerimento administrativo que contemple os seguintes requisitos:

I - Identificação do solicitante, considerando a necessidade de indicação das seguintes informações, caso ele seja:

a) Cidadão: nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, telefone de contato, e-mail e endereço;

b) Pessoa jurídica: Nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço, nome e CPF do responsável pela solicitação, seu telefone e e-mail;

c) Parlamentar: Nome completo, cargo legislativo, nome do assessor/representante, telefone de contato e e-mail.

II- Especificação da solicitação, conforme descrição constante do formulário disponibilizado no sítio eletrônico desta CETURB, com a indicação do local e da proposta que se deseja implantar.

III- Informações complementares, como fotos do local, croqui ou mapa.

IV- Assinatura do solicitante e data.

§ 1º A solicitação deverá conter as informações exigidas no formulário padrão disponibilizado no sítio eletrônico desta CETURB e ser encaminhada ao e-mail protocolo@ceturb.es.gov.br, para abertura de processo administrativo, que deverá ser cadastrado como de nível organizacional ao qual tramitará pelo sistema E-docs;

§ 2º Poderá ser utilizado requerimento próprio desde que contenha os itens especificados neste artigo e o conteúdo exigido pelo Formulário.

§ 3º A ausência de algum dos requisitos previstos neste artigo poderá ensejar o arquivamento do pleito, sem a análise das diretrizes técnicas e operacionais do caso concreto.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO
OU REALOCAÇÃO DO PONTO DE PARADA DE
ÔNIBUS - PPO****Seção I****Dos Responsáveis pela Avaliação do Pedido**

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de implantação ou realocação do PPO é de competência da Diretoria de Planejamento - DPL, que conta com o auxílio técnico da Gerência de Planejamento.

Parágrafo único. A instalação da Placa do PPO é atribuição da Diretoria Administrativa e Financeira, por meio da atuação da Gerência de Manutenção de Terminais.

Art. 6º. São considerados instrumentos para a realização da avaliação técnica:

I - Análise documental ou fotográfica;

II - Vistoria presencial;

§1º. Poderá ser necessário a utilização de um ou mais métodos de avaliação conforme a peculiaridade do caso em análise, bem como outros meios de estudos a depender da complexidade da região.

§ 2º. Os instrumentos deverão ser aplicados em consonância com os critérios técnicos e operacionais incidentes sobre o caso em análise.

**Seção II
Das Diretrizes Técnicas**

Art. 7º A implantação ou realocação de Pontos de Parada de Ônibus (PPO) deverá observar o parâmetro

técnico de espaçamento entre pontos consecutivos, compreendido entre 300 e 500 metros, visando ao adequado atendimento do transporte coletivo de passageiros.

§ 1º A distância estabelecida no *caput* deste artigo poderá sofrer variações, mediante justificativa técnica conforme a necessidade ou complexidade do caso concreto.

§ 2º Considera-se justificativa técnica capaz de alterar a metragem fixada no *caput* deste artigo (inclusive para quantidade superior ao espaçamento estabelecido), o fundamento acerca dos principais critérios a serem analisados, dentre outros:

- I - Tipo de ocupação do solo;
- II - Aclive e declive da via;
- III - Configuração do itinerário das Linhas de Ônibus;
- IV - Sinalização viária implantada nas vias;
- V - Número de faixas de rolamento por sentido da via;
- VI - Configuração da malha viária.

Art. 8º. O PPO deverá evitar a alocação em curvas, rampas acentuadas, nem próximo à esquina, faixa de pedestres e acesso a garagens/estacionamentos, salvo as exceções estabelecidas no Procedimento Operacional Padrão para implantação e cadastro dos pontos de parada de ônibus.

Parágrafo único. A avaliação técnica deverá considerar as regras e limitações previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º. A instalação ou realocação do PPO será realizada, preferencialmente, em lugar que tenha:

- I - Calçada com pavimento e dimensões que permitam livre circulação de pedestre e instalação de abrigo;
- II - Poste de iluminação pública;
- III - Maior concentração de passageiros;
- IV - Proximidade com escolas, hospitais ou unidades básicas de saúde, condomínios, centros comerciais ou outros estabelecimentos de relevância coletiva.

Parágrafo único. O local a ser estabelecido como PPO deverá observar as condições de segurança para parada de veículo de transporte coletivo.

Art. 10. O procedimento de implantação do PPO compreende:

- I - Medição da distância entre os Pontos;
- II - Avaliação da sinalização de trânsito e acessibilidade do local, inclusive no que tange à concentração de passageiros;
- III - Cadastro, armazenamento de dados e alimentação do sistema de gestão;
- IV - Instalação de Placa do PPO.

Seção III Do Cadastro do PPO

Art. 11. O cadastro do PPO será realizado por meio das seguintes etapas:

- I - Georreferenciamento (localização);
- II - Inventário da infraestrutura e características do local, tais como, medida de calçada, baia de parada, existência de abrigo, dentre outros dados que se

mostrarem relevantes.

Parágrafo único. Considera-se PPO oficial aquele implantado ou homologado pela CETURB.

Seção IV Da Instalação/Realocação do PPO

Art. 12. A instalação/realocação do PPO será realizada pela CETURB mediante fixação de Placa no local designado para a referida parada de ônibus.

Parágrafo único. A adoção das medidas necessárias para a alteração temporária do PPO, em razão de intervenções viárias, será de responsabilidade do executor da obra ou serviço.

Art. 13. Será promovida a remoção ou realocação do PPO, quando:

- I - Houver desatendimento dos requisitos de segurança viária;
- II - Demonstrada a necessidade de planejamento viário permanente;
- III - For alterada a operação de circulação da Linha.

Parágrafo único. Além das situações previstas nos incisos acima, a CETURB também poderá promover a realocação em outros casos que entender necessários, mediante necessidade técnica e operacional.

CAPÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 14. A instalação de PPO realizada por outro órgão público deve ser submetida à homologação da CETURB, que utilizará os critérios estabelecidos nesta Norma.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES TÉCNICAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA E ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIOS

Art. 15. A análise sobre a implantação de Linha ou eventual alteração dos itinerários já instituídos para o atendimento ao Sistema Transcol deverá considerar o raio médio de 600 metros como parâmetro de distância de caminhada do usuário ao ponto de parada mais próximo, além dos seguintes critérios:

- I - Cobertura das Linhas de Ônibus já existentes;
- II - Medição da distância de caminhada;
- III - Análise dos polos geradores de demanda;
- IV - Custo operacional da implantação ou alteração da linha;
- V - Impacto no tempo e na frequência das viagens;
- VI - Otimização do sistema de transporte coletivo;
- VII - Limitação viária ou dificuldade de manobra do ônibus;
- VIII - Complexidade geográfica da região;
- IX - Natureza da ocupação do solo.

§1º Além dos critérios preconizados no *caput* deste artigo, poderá haver outros fatores de ordem técnica, operacional, social e econômica capaz de integrar a fundamentação.

§2º A distância estabelecida no *caput* deste artigo poderá sofrer variações, mediante justificativa técnica conforme a necessidade ou complexidade do caso concreto.

Vitória (ES), segunda-feira, 26 de Maio de 2025.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Aplica-se o Procedimento Operacional Padrão para a Implantação e Cadastro de Pontos de Parada de Ônibus já instituído por esta CETURB, naquilo que não for expressamente contrário ao disposto nesta norma.

Art. 17. Esta Norma Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Parágrafo único. Esta norma também se aplica aos processos que, embora instaurados antes de sua vigência, se encontram pendentes de avaliação e conclusão.

Vitória, 22 de maio de 2025.

MARCUS PEROZINI DE ARAUJO
Diretor Presidente (em exercício)
CETURB|ES

Protocolo 1556814**PORTARIA Nº 044/2025**

O Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, no uso de suas atribuições legais constantes do Regimento Interno em vigor,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº046/2023, que designou a **Sra. Flávia Juliana Medeiros Cruz Libório** para o Cargo Comissionado de Superintendente de Operação, a partir do dia 26 de maio de 2025.

Vitória, 29 de abril de 2025
MARCUS PEROZINI DE ARAUJO
Diretor Presidente em Exercício.

Protocolo 1557344

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos - SEAMA -**

PORTARIA N.º 046-S, DE 22 DE MAIO DE 2025

Define os valores de referência do segundo ciclo do Programa PET VIDA, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** a necessidade de serem implantados e difundidos princípios e práticas que visem a promoção dos setores voltados a proteção e saúde de animais domésticos;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.792, de 28 de março de 2023, que cria o Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-estar de Animais Domésticos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 1.052, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-estar de Animais Domésticos;

CONSIDERANDO o Decreto 5465-R, de 04 de agosto de 2023, que dispõe sobre a operacionalização do Programa Estadual de Controle Populacional de Bem-estar de Animais Domésticos e dá outras providências, dentre as quais sua denominação

como Programa PET VIDA;

CONSIDERANDO o Decreto 5924-R, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a comissão de acompanhamento do Programa PET VIDA;

CONSIDERANDO a Portaria 018-R, de 19 de maio de 2025, que estabelece as diretrizes para a implementação do Segundo Ciclo do Programa PET VIDA;

CONSIDERANDO que o Programa poderá ser implementado com recursos provenientes da Subconta Bem-estar Animal, que constitui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUNDEMA, conforme Lei Complementar nº 1.052, de 26 de julho de 2023;

CONSIDERANDO a importância social, econômica e ambiental das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

CONSIDERANDO que nessa portaria estamos tratando de animais domésticos caninos e felinos.

RESOLVE:

Art. 1º Definir os valores de referência para execução do Segundo Ciclo do Programa PET VIDA, o Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar Animal, sob coordenação da SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º Os municípios farão os pagamentos das ações com os recursos do programa, desde que respeitados os limites de custeio estabelecidos no Anexo I desta Portaria, ficando o município responsável pela contrapartida de qualquer valor que exceda o limite definido.

Parágrafo único. As ações elegíveis a serem custeadas pelo recurso do PET VIDA destinado ao município estão elencadas no Art. 4º da Portaria SEAMA 016-R e detalhadas na planilha do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A alocação dos recursos financeiros recebidos deve obrigatoriamente obedecer aos percentuais mínimos estabelecidos para as seguintes ações específicas:

I - No mínimo 50% dos recursos devem ser destinados à esterilização dos animais. Desse montante, o município deverá, obrigatoriamente, direcionar 70% para a esterilização de fêmeas caninas e felinas;

Art. 4º Os valores definidos no Anexo I desta Portaria foram estabelecidos com base em nova pesquisa de mercado realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, considerando os custos atualizados dos procedimentos, insumos e serviços veterinários.

Parágrafo único. Os valores apresentados não correspondem a reajuste dos valores praticados no primeiro ciclo do Programa PET VIDA, uma vez que os preços do ciclo anterior não foram utilizados como referência para a composição desta nova tabela.

Art. 4º O repasse, monitoramento e controle dos recursos acontecerão conforme estabelecido nos Artigos 7º ao 13º da Portaria Nº 018-R, de 19 de maio de 2025.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de maio de 2025.

Felipe Rigoni Lopes

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos